

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÕES DA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROPOSIÇÕES APENSADAS: PL-642/2011, PL-3033/2011, PL-18/2003, PL-169/2007, PL-7270/2010, PL-2690/2011, PL-7461/2002, PL-5009/2005, PL-7131/2010, PL-1880/2011, PL-3175/2012, PL-3891/2000, PL-2196/2003, PL-5185/2009, PL-1468/2011, PL-3124/2012, PL-3303/2000, PL-1256/2003, PL-4424/2008, PL-2552/2011, PL-6557/2002, PL-4562/2004, PL-6527/2009, PL-1172/2011, PL-3095/2012, PL-3016/2000, PL-480/2003, PL-2957/2008, PL-7311/2010, PL-1961/2011, PL-3761/2012, PL-4972/2001, PL-3301/2004, PL-5298/2009, PL-2126/2011, PL-5977/2001, PL-4144/2004, PL-6357/2009)

Dispõe sobre o acesso ao uso da Internet e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Alexandre Molon

VOTO EM SEPARADO

I- Relatório

A Proposição em epígrafe, de autoria do ex-senador Luiz Estevão (PMDB/DF), objetiva dispor sobre o acesso ao uso da Internet.

Após tramitação no Senado, o Projeto de Lei chegou à Câmara dos Deputados, onde foi criada uma Comissão Especial – CESP – destinada a proferir parecer ao PL- 5403/01 e as diversas matérias correlatas a ele apensadas, tais como PL-642/2011, PL-3033/2011, PL-18/2003, PL-169/2007, PL-7270/2010, PL-2690/2011, PL-7461/2002, PL-5009/2005, PL-7131/2010, PL-1880/2011, PL-3175/2012, PL-3891/2000, PL-2196/2003, PL-5185/2009, PL-1468/2011, PL-3124/2012, PL-3303/2000, PL-1256/2003, PL-4424/2008, PL-2552/2011, PL-6557/2002, PL-4562/2004, PL-6527/2009, PL-1172/2011, PL-3095/2012, PL-3016/2000, PL-480/2003, PL-2957/2008, PL-7311/2010, PL-1961/2011, PL-3761/2012, PL-4972/2001, PL-3301/2004, PL-5298/2009, PL-2126/2011, PL-5977/2001, PL-4144/2004, PL-6357/2009.

Por não ter Poder conclusivo das Comissões – ART. 24, II, do RICD, a matéria, após deliberação na Comissão Especial, seguirá ao Plenário da Câmara dos Deputados para análise.

Nesta Comissão Especial, o ilustre relator, deputado Alessandro Molon (PT/RJ), apresentou parecer pela:

I – pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa de todas as proposições ora sob exame desta Comissão Especial;

II – pela aprovação do PL 2.126/11, na forma do Substitutivo oferecido a seguir;

III – pela rejeição do PL 3.016/00, do PL 3.303/00, do PL 3.891/00, do PL 4.972/01, do PL 5.403/01, do PL 5.977/01, do PL 6.557/02, do PL 7.461/02, do PL 18/03, do PL 480/03, do PL 1.256/03, do PL 2.196/03, do PL 3.301/04, do PL 4.144/04, do PL 4.562/04, do PL 5.009/05, do PL 169/07, do PL 2.957/08, do PL 4.424/08, do PL 5.185/09, do PL 5.298/09, do PL 6.357/09, do PL 6.527/09, do PL 7.131/10, do PL 7.270/10, do PL 7.311/10, do PL 642/11, do PL 1.172/11, do PL 1.468/11, do PL 1.880/11, do PL 1.961/11, do PL 2.552/11, do PL 2.690/11, do PL 3.033/11, do PL 3.095/12, do PL 3.124/12, do PL 3.175/12 e do PL 3.761/12.

Portanto, o nobre relator, deputado Alessandro Molon (PT/RJ), apresentou relatório onde rejeita justificadamente os diversos projetos pensados ao projeto principal, e aprova o PL 2126/2011 de autoria do Poder Executivo, na forma do substitutivo que apresenta.

É o relatório.

II- Voto

De fato, a avaliação em conjunto destas matérias permitirá ao Congresso Nacional oferecer à sociedade brasileira um diploma legal a ser reconhecido sob a denominação de Marco Civil da Internet, estabelecendo princípios, fixando conceitos, e parâmetros a serem atendidos e observados por provedores de rede, provedores de acesso ou de conteúdo, sejam eles empresas ou indivíduos, de caráter público ou privado, prestadores de serviços ou usuários finais.

É necessário fixar parâmetros básicos que garantam de forma democrática o acesso à rede, a liberdade de expressão, a responsabilidade por ações e omissões dos diversos intervenientes que atuam na Internet ou que dela façam uso.

.A Internet no Brasil – Estágio atual e Perspectivas para sua evolução.

O Brasil já conta com aproximadamente 65 milhões de usuários de internet., conforme dados da consultoria Teleco para o primeiro trimestre de 2012. Temos no Brasil 18,6 milhões de conexões em banda larga fixa, com

crescimento de 114% nos últimos 4 anos. As conexões em banda larga móvel, já alcançam 47,2 milhões de usuários, o que decorre de um aumento excepcional de 2.100% nos últimos 3 anos. Na banda larga fixa a velocidade de média de provimento está em 1,8 Mbps.

A velocidade de crescimento do número de conexões é espantosa. Dados do Sinditelebrasil, que congrega os maiores provedores de acesso à Internet no Brasil demonstram que 40 % destes acessos ocorreram nos últimos 12 meses.

O desafio é, portanto, extraordinário, pois todos estes dados ainda deixam o Brasil em posição de inferioridade perante países como os Estados Unidos e a Comunidade Econômica Europeia. Em banda larga fixa somos apenas o oitavo colocado no mundo.

Assim, é fundamental entendermos que a evolução da internet no Brasil não enfrentará problemas incontornáveis de natureza jurídica, ou graves riscos à privacidade, ou à liberdade de expressão, pois, independentemente da criação de novas leis, sempre teremos, em última instância, como guardiã destes direitos a Constituição Federal e a tradição do ordenamento civil brasileiro, do respeito ao contrato, da livre manifestação da vontade entre as partes, da responsabilidade civil por danos materiais, ou morais, além de uma legislação moderna nas áreas de proteção aos consumidores, além de um vigoroso arcabouço nas áreas do direito econômico e concorrencial.

No entanto, há sim um justo receio de que a internet no Brasil deixe de atender de forma conveniente à demanda presente e futura de investimentos na rede de acesso, já que a sua cadeia de valor apresenta distintos intervenientes, com distintos interesses.

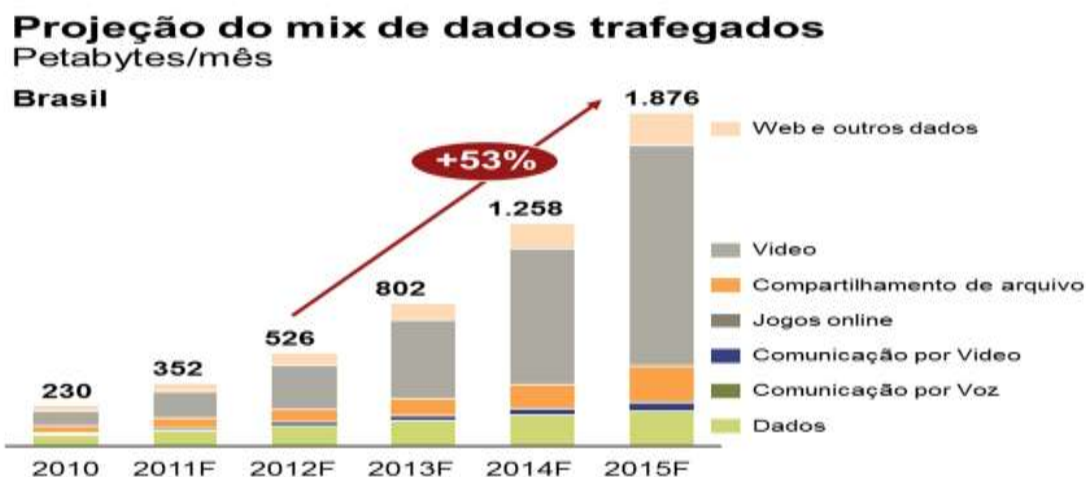
A figura a seguir, proposta por uma grande empresa de consultoria de gestão, ilustra de forma não exaustiva estes principais agentes do negócio de Internet.

. Fig. 1 - A cadeia de valor e os diversos intervenientes nos negócios de Internet



Assim, no Brasil, se prevê que serão necessários investimentos na expansão de redes da ordem mínima de R\$ 150 bilhões no período 2012-2020 para fazer frente à crescente demanda por rede, que ocorrerá, principalmente, por novas demandas de aplicações em vídeo.

O quadro abaixo, que se baseia em projeções técnicas de fornecedores globais de equipamentos e acessórios para a instalação de redes de acesso, indicam uma média de crescimento para os próximos anos, da ordem anual de 53%, o que significa dobrar a necessidade de rede a cada 18 meses.



Portanto, é necessário que o novo marco civil da internet seja neutro, também, em relação às possibilidades de geração de novos modelos de negócios. É importante que o marco civil que pretende ser um assegurador da liberdade e da privacidade de acesso, garantidor dos direitos dos usuários, não iniba, por outro lado, a livre negociação entre os diversos intervenientes, sejam eles usuários finais, ou intermediários geradores de acesso e de conteúdo.

Desta forma, garantido um piso de qualidade e de isonomia entre usuários vinculados a um mesmo padrão de serviços, é necessário que não se inclua na nova lei regras que tenham espírito restritivo à livre pactuação entre as partes, notadamente aquelas que tenham por finalidade gerar condições diferenciadas de serviços, priorizando-as, sem que isto ocorra por degradação dos serviços aos demais usuários.

De outra parte, entre as relevantes razões apresentadas na Câmara dos Deputados para a formulação de um Marco Civil da Internet, está o fato de que o Brasil pode reforçar seu protagonismo nas questões relativas ao uso da internet, oferecendo ao resto do mundo um texto moderno e dinâmico, podendo servir de referência àqueles países que ainda não finalizaram suas discussões sobre a regulamentação da internet em seus territórios.

Assim, julgamos que um texto legal, que tenha esse propósito, deve, por princípio, afirmar a prevalência do direito brasileiro, e do poder

judiciário do Brasil para a solução de eventuais controvérsias que decorram dos contratos de prestação de serviços, típicos da internet, celebrados entre os provedores desses serviços, e os consumidores residentes no Brasil.

A nosso ver, um projeto de lei que pretende se afirmar como o marco civil da internet brasileira deve evitar que o consumidor brasileiro dos serviços de internet tenha que se sujeitar ao direito estrangeiro, ou a foros judiciais ou arbitrais com sede no exterior, para fazer valer seus direitos em qualquer demanda ou discussão que possa vir a enfrentar.

Desta forma, incluímos na redação do artigo 7º, que abre o capítulo II - Dos Direitos e Garantias do Usuário, dois novos incisos (inciso X e XI) que deixam claro que as soluções de controvérsias, e as regras aplicadas aos serviços oferecidos aos consumidores no Brasil se resolverão no Brasil e respeitarão o Direito Brasileiro.

Considerando estes pontos que julgamos relevantes, é conveniente a apresentação desse voto em separado, não só para melhor definir os limites da expressão “neutralidade de rede”, de forma a garantir sua efetiva e plena neutralidade, estendendo-a aos aspectos de uso dos serviços de internet, como também para a manutenção das atuais condições de desenvolvimento de novos modelos de negócios, que possibilitarão a manutenção adequada, e necessária, dos investimentos nas redes que darão suporte aos serviços de internet no Brasil.

Nossas preocupações referem-se especificamente ao Artigo 9º do texto original do PL 2126/2011, o qual mesmo após receber importantes modificações, presentes no substitutivo apresentado pelo relator, permanecem vetando que os provedores de conexão criem produtos e serviços que tenham características especiais, que pelos seus custos e estruturas a eles dedicados gerem padrões diferenciados, comparativamente aos serviços prestados de características standards, respeitados os níveis mínimos, e razoáveis, de qualidade que devem caracterizar todos os serviços prestados e ofertados aos usuários.

Nesse ponto, cabe um exemplo, de fora do setor de telecomunicações, que representa bem essa preocupação.

A vedação a que um provedor de acesso possa privilegiar determinado cliente, com base em um nível de serviço diferenciado, e por ele cobrar preço também diferenciado, corresponderia a que, por exemplo, os Correios não pudessem oferecer os seus conhecidos serviços denominados como Sedex e Sedex 10 que incluem um nível de serviço diferenciado, com privilégios de entrega tanto em relação ao prazo, quanto em relação à pontualidade. Destaque-se que os serviços do SEDEX 10 são oferecidos como entrega expressa de correspondência, sem qualquer prejuízo aos usuários do serviço postal tradicional.

O mesmo é necessário que seja assegurado aos provedores de conexão à internet para as diversas possibilidades que esse serviço pode vir a demandar no futuro.

No entanto, essa vedação ficou bastante clara nos termos do substitutivo do relator ao especificar em seu artigo 9º, o que segue:

Do Tráfego de Dados

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicativo.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada por Decreto, ouvidas as recomendações do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à fruição adequada dos serviços e aplicações, e

II - priorização a serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar prejuízos aos usuários;

II - respeitar a livre concorrência; e

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento ou mitigação de tráfego adotadas.

§3º Na provisão de conexão à Internet, onerosa ou gratuita, é vedado bloquear, monitorar, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, ressalvadas as hipóteses admitidas na legislação.

A remissão às recomendações do Comitê Gestor da Internet conforme constou da versão original desse substitutivo disponibilizada pelo nobre relator era inovadora, porém inconsistente com outros princípios presentes no referido relatório, que propõem a retirada do texto do PL 2126/2011 das remissões à futura regulamentação, que se daria por entidades próprias da estrutura do poder executivo, tais como o Ministério da Justiça,

Ministério das Comunicações, diretamente por si, ou por sua delegação à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Conforme *verbis* e presente no citado relatório, ao referir-se à eliminação da expressão “conforme regulamentação”.

No art. 3º, optamos pela retirada da expressão “conforme regulamentação” no inciso V, que trata da preservação e garantia da neutralidade da rede. A retirada da expressão foi demandada por diversas pessoas nas audiências públicas e seminários realizados pela Comissão Especial. Recebemos essa sugestão também pelo site e-democracia (<http://www.edemocracia.camara.gov.br>) e pelos micro blogs Twitter e Identi.ca. Deixamos a questão de regulamentação posterior para ser discutida no âmbito do art. 9º, que trata com mais detalhes a questão da neutralidade de rede. Há um amplo temor por parte dos participantes das audiências públicas e seminários, bem como da sociedade, de que, ao se utilizar a expressão “conforme regulamentação” fosse aberto espaço para que esse tratamento posterior terminasse por restringir a aplicação do princípio da Neutralidade de rede, o que não é, em absoluto, nosso objetivo.

Assim, o que parece ter sido tentado não foi exatamente proteger o termo neutralidade de rede de eventuais riscos à sua abrangência, mas foi o de reconhecer um privilégio a uma dada regulamentação feita pelo CGI, em detrimento de outras que poderiam ser produzidas pelas autoridades públicas responsáveis pela matéria no Poder Executivo.

Entendemos que o melhor, neste mesmo sentido, é que o próprio marco civil fixe o conceito de neutralidade, o que pode ser feito com pequena alteração no caput do artigo 9º. Por outro lado, especificamente com relação ao conceito de neutralidade de rede é útil que se verifique o que é denominado pelo Comitê Gestor da Internet a título de “neutralidade de rede”, conforme consta do que se convencionou chamar de “O decálogo do CGI” para os princípios para Governança e uso da Internet

“Filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos , não sendo admissíveis motivos políticos , comerciais , religiosos, culturais; ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento”

Assim, não nos parece ser razoável que empresas fornecedoras de conexão à internet, provedoras de rede, não possam privilegiar certos clientes que queiram contratar serviços diferenciados, e mais sofisticados, que os serviços padronizados já oferecidos.

Já na nova versão do substitutivo, o papel exorbitante que havia sido consignado ao Comitê Gestor da Internet (CGI) vem agora mitigado, pois não se dá a essa entidade o papel de órgão regulamentador, típico de governo, mas lhe confere papel consultivo, mas ainda vinculando a futura ação do Estado em seu poder de regulamentar matérias de lei, nos termos do § 1º do artigo 9º do presente substitutivo:

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada por Decreto, ouvidas as recomendações do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e

somente poderá decorrer de:.....

É certo que a regulamentação de matérias pelo poder executivo é normalmente precedida de consultas públicas, em nome da transparência das ações do Estado. Desta forma, participaria dessa regulamentação não apenas o CGI de forma privilegiada, mas toda a sociedade brasileira.

Por isso, proporemos uma pequena, mas importante alteração nessa passagem do substitutivo, reconhecendo não só o protagonismo, mas a competência formal de órgão regulamentador concedido a um ente de governo, nos termos da lei Geral de Telecomunicações, ou seja, a Agência Nacional de Telecomunicações.

Também neste mesmo artigo 9º é importante que, sem macular de qualquer forma o princípio da privacidade da navegação na rede, que certamente é um princípio a ser preservado, vislumbra-se uma restrição presente na redação original do PL 2126/201, mais precisamente no parágrafo 3º do artigo 9º:

§3º Na provisão de conexão à Internet, onerosa ou gratuita, é vedado bloquear, monitorar, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, ressalvadas as hipóteses admitidas na legislação.

Aqui também, tem-se um bom exemplo de serviço atual, prestado como um dos mais importantes suportes da indústria da publicidade em todo o mundo – **O serviço de aferição de audiência**, o qual ficaria proibido de ser oferecido a quem navega na Internet, e a todos os demais interessados em melhor distribuir suas verbas publicitárias.

Entendemos, ainda, ser necessário produzir-se neste texto uma pequena, porém necessária e sensível alteração, para prever a hipótese de exceção à regra de concordância do usuário final de utilização de seus dados de navegação para que os mesmos possam, por exemplo, servir como referência aos serviços de verificação de audiência.

Outro ponto fundamental refere-se a questão da guarda dos chamados Logs de Conexão e de Navegação. O substitutivo apresentado pelo relator propõe uma distinção de tratamento entre provedores de conexão e os denominados provedores de aplicações, o que promoverá no mercado uma indesejável assimetria concorrencial. Todos sabemos que estas informações são preciosas sob o ponto de vista comercial, pois o conhecimento das preferências do usuário final sobre o que ele busca na rede para efeito de publicidade gera um ativo de alto valor para aqueles que as detenham. Uma vez já resolvida a questão da privacidade destes dados nos termos do artigo

7º, não faz sentido estabelecer-se distinção entre tipos distintos de provedores, a não ser que o objetivo seja exatamente este – privilegiar alguns em detrimento de outros, o que não acreditamos que tenha sido o objetivo do relator. Desta forma, propomos que as regras previstas no substitutivo do relator para os provedores de aplicações sejam estendidas também aos provedores de conexão.

A nosso ver, a eliminação desta assimetria pode ser feita de várias formas, mas preferimos a fusão dos artigos 12 e 13 conforme constam do substitutivo, renumerando todos os demais a partir do novo artigo 12, conforme consta desse voto em separado.

No mais, parabenizarmos o trabalho final apresentado pelo Relator, e a forma democrática com que contemplou a participação livre de importantes setores, presentes nas audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados, e em diversas capitais de Estados. Delas surgiram importantes contribuições que foram alvos do diligente trabalho apresentado pelo Digno Relator.

No entanto, outros pontos fundamentais conforme destacamos precisam ser melhor formulados, garantindo isonomia entre os diversos atores que fazem a internet e eliminando os aspectos claramente anticoncorrenciais presentes em seu substitutivo. Assim é que, julgamos importante oferecer para a deliberação da Comissão Especial, este voto em separado, que embora acate quase que integralmente o substitutivo proposto pelo digno Relator, inclui alterações estas alterações relevantes no corpo do artigo 9º, que no nosso ver, compatibiliza os interesses de todos os intervenientes que se utilizam da Internet. É importante que tanto usuários finais ou prestadores de serviços tenham no Marco Civil da Internet as bases de compatibilização dos seus interesses, com as necessidades legítimas daqueles que deverão suportar o peso dos maiores investimentos no provimento e na expansão da rede de acesso. Sem este necessário equilíbrio o Brasil e a sociedade brasileira terão dificuldades para aproveitar ao máximo todos os seus benefícios.

Além deste importante aspecto, a redação que propomos para o artigo 12 contempla a ressalva para igualar as condições entre os diversos tipos de provedores de serviços.

Diante do exposto, com a devida vênia ao ilustre relator, apresentamos o presente voto em separado, propondo a aprovação do PL 2.126/11, na forma do Substitutivo oferecido abaixo e rejeitando todos os demais projetos apensados.

Sala da Comissão, ___ de julho de 2012

Deputado _____

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamentos:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição;

II – proteção da privacidade;

III – proteção aos dados pessoais, na forma da lei;

IV – preservação e garantia da neutralidade da rede;

V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; e

VII – preservação da natureza participativa da rede.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes objetivos:

I – promover o direito de acesso à Internet a todos;

II – promover o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III – promover a inovação e fomentar a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV – promover a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Internet: o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II – terminal: computador ou qualquer dispositivo que se conecte à Internet;

III – administrador de sistema autônomo: pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço Internet Protocol – IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

IV – endereço IP: código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

V – conexão à Internet: habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI – registro de conexão: conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII – aplicações de Internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet; e

VIII – registros de acesso a aplicações de Internet: conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de Internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da Internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado o direito à sua proteção e à indenização pelo dano material ou

moral decorrente de sua violação;

II - à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

III - à não suspensão da conexão à Internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

IV - à manutenção da qualidade contratada da conexão à Internet;

V - a informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com previsão expressa sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de Internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; e

VI - ao não fornecimento a terceiros de seus registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VII - a informações claras e completas sobre a coleta, uso, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para as finalidades que fundamentaram sua coleta, respeitados a boa-fé;

VIII - à exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes; e

IX - à ampla publicização, em termos claros, de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à Internet e de aplicações de Internet.

X- São nulas de pleno direito as cláusulas dos contratos de prestação de serviços de aplicações de internet que prevejam a adoção de foro ou instância situada fora do território brasileiro para fins de solução de controvérsias, julgamento ou arbitragem.

XI- Na oferta de conteúdo ou de aplicações mediante o uso de recursos de informática ou de rede de computadores, inclusive a partir do exterior, os contratos, termos de uso ou outros documentos que requeiram a adesão de usuário residente no Brasil serão redigidos de modo a respeitar os

termos e condições previstos nesta lei, assegurada a defesa do consumidor na forma e nos termos da legislação brasileira.”.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet.

CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I

Do Tráfego de Dados

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação, ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, terminal ou aplicativo, sendo vedado bloquear, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, ressalvados o livre consentimento do usuário e os requisitos técnicos à prestação adequada dos serviços contratados.

§ 1º São admitidas práticas de gestão de tráfego destinadas a garantir:

I - requisitos técnicos indispensáveis à fruição adequada dos serviços contratados

II - priorização a serviços de emergência.

§ 2º Nas hipóteses de gestão de tráfego previstas no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar prejuízos injustificados aos usuários;

II – não prejudicar o tráfego normal de dados;

III - respeitar a livre concorrência; e

III - informar de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gestão de tráfego adotadas.

§ 3º- É facultada a contratação de condições especiais de tráfego de pacotes de dados, entre o responsável pela transmissão e terceiros interessados em provimento diferenciado de conteúdo, desde que não haja prejuízo ao tráfego normal de dados.

Seção II

Da Guarda de Registros

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet de que trata esta Lei devem atender à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 2º As medidas e procedimentos de segurança e sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de conexão de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento.

§ 3º A violação do dever de sigilo previsto no caput sujeita o infrator às sanções cíveis, criminais e administrativas previstas em lei.

Subseção I

Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 11. Na provisão de conexão à Internet, cabe ao administrador do sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de sessenta dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

Subseção II

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet

Art. 12. Na provisão de conexão ou na provisão de aplicações de internet é facultada a guarda dos registros de acesso a estas, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 1º A opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de Internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

§ 2º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, a guarda de registros de acesso a aplicações de Internet, desde que se tratem de registros relativos a fatos específicos em período determinado, ficando o fornecimento das informações submetido ao disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, a autoridade policial ou administrativa poderá requerer cautelarmente que os registros de aplicações de Internet sejam guardados, observados o procedimento e os prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 11.

§ 4º O provedor de conexão ou de aplicações de internet oferecerá ao usuário a opção de requerer a qualquer tempo, a exclusão definitiva dos dados pessoais que este tiver fornecido a determinada aplicação.

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 14. O provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 15. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Parágrafo único. A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Art. 16. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 15, caberá ao provedor de aplicações de Internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou salvo expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de Internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, substituirá o conteúdo tornado indisponível, pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Seção IV

Da Requisição Judicial de Registros

Art. 17. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de Internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I – fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II – justificativa motivada da utilidade dos registros

solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III – período ao qual se referem os registros.

Art. 18. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 19. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Internet no Brasil:

I – estabelecimento de mecanismos de governança transparentes, colaborativos e democráticos, com a participação dos vários setores da sociedade;

II – promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e níveis da federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

III – promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes níveis federativos e diversos setores da sociedade;

IV – adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

V – publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VI – otimização da infraestrutura das redes, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a disseminação das aplicações de Internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VII – desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da Internet;

VIII – promoção da cultura e da cidadania; e

IX – prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 20. As aplicações de Internet de entes do Poder Público devem buscar:

I – compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II – acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III – compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV – facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico;
e

V – fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 21. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da Internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção de cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 22. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da Internet como ferramenta social devem:

I – promover a inclusão digital;

II – buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III – fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 23. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas

referentes ao uso e desenvolvimento da Internet no País.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A defesa dos interesses e direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RICARDO IZAR